Original anexo ao
Proc. nº 164/10
Em 17 / 5 / 2010

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O álcool é considerado, por especialistas da área médica, a pior de todas as drogas, principalmente porque pode ser comprado e ingerido à vontade. Além disso, seu preço é barato, possibilitando a compra por grande parte da população. Por todas essas facilidades, o álcool tem estreita ligação com a violência e é responsável direto por numerosos acidentes e mortes no trânsito.

De acordo com dados da pesquisa "Álcool e vítimas de acidentes de trânsito no pronto-socorro central do HC-FMUSP", 25% dos pacientes que dão entrada no pronto-socorro do Hospital das Clínicas de São Paulo têm alcoolemia positiva. O estudo aponta, ainda, que 70% dos leitos da traumatologia em hospitais públicos, de todo o País, são ocupados por acidentados no trânsito. Além disso, 96% deles têm presença de álcool no corpo.

Nós tivemos acesso a esses dados porque Vereadores de Câmaras Municipais de várias localidades do país, como Santana do Parnaíba, Ponta Grossa e Rio de Janeiro, estão apresentando e aprovando propositura que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos revendedores de combustíveis e lojas de conveniências neles instaladas.

Em muitas cidades os jovens elegeram os postos de combustíveis e a lojas de conveniência como ponto de encontro, onde é fácil o acesso a bebidas alcoólicas.

Lamentavelmente, têm sido registrados muitos acidentes de trânsito nas madrugadas, envolvendo jovens alcoolizados.

Diante do exposto, e considerando a gravidade da situação,

Submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 112 /10

DOCUMENTO N.º1126 /10

Proíbe a comercialização de **bebidas alcoólicas** nos **postos revendedores** de **combustíveis** e prestadores de serviço de **lubrificação e lavagem de veículos** e nas **lojas de conveniência** neles instaladas.

Art. 1.º - Fica proibida, no Município de São Vicente, a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos revendedores de combustíveis e prestadores de serviço de lubrificação e lavagem de veículos e nas lojas de conveniência neles instaladas.

Art. 2.º - A infração à presente Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o "caput" serão atualizados, em 1.º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em **27 de ~~maio~~ de 2010**

GILBERTO RAMPON

TEC0319/CK/AD/cms